

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 7 de Setembro de 2005 da Entidade Competente para Proceder a Nomeações (AIPN) em resposta à reclamação de Jean-Marc Bracke (n.º R/570/05) bem como os actos subsequentes praticados em consequência dessa decisão.
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, aprovado no concurso COM/PC/04, contesta a legalidade da decisão da AIPN de não o recrutar como funcionário estagiário por este não preencher as condições de antiguidade exigidas nas condições de elegibilidade do concurso supra-mencionado.

O recorrente alega que a decisão controvertida viola o artigo 27.º do Estatuto, na medida em que exclui, sem justificação válida, uma parte dos candidatos ao posto a preencher. Além disso, alega uma violação do princípio da não-discriminação, do princípio da boa administração, do princípio da independência do júri bem como do princípio da confiança legítima. Finalmente, sustenta que a disposição do anúncio de concurso em que se baseia essa decisão, a saber o ponto III.1, é ilegal, por violar o princípio da não-discriminação e devia, portanto, ser declarada inaplicável, em conformidade com o artigo 241.º CE.

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2005 — Tsarnavas/Comissão

(Processo F-125/05)

(2006/C 60/100)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Vassilios Tsarnavas (Atenas, Grécia) [representante: N. Lhoëst, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN de 1 de Abril de 2005 que indefere o pedido do recorrente apresentado ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto (pedido n.º D/007/05);

- na medida do necessário, anular a decisão da Comissão de 7 de Outubro de 2005, que indefere a reclamação do recorrente (n.º R/488/05);
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização no valor de 72 000 EUR pelos danos materiais e morais sofridos pelo recorrente na sequência das irregularidades ou das faltas de serviço repetidas, cometidas pela Comissão no âmbito dos exercícios de promoção de 1998 e 1999.
- condenar a recorrente nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna as decisões da Comissão de indeferimento do pedido e da reclamação que ele tinha apresentado tendo em vista obter uma indemnização pelos danos materiais e morais causados pela conduta da Comissão no âmbito dos exercícios de promoção de 1998 e 1999. Com efeito, para impugnar as medidas tomadas pela Comissão a seu respeito, o recorrente intentou quatro processos pré-contenciosos e quatro processos contenciosos, que resultaram na revogação ou na anulação dessas medidas.

O dano material resulta do facto de o recorrente ter tido que recorrer a aconselhamento jurídico para assegurar a sua defesa no âmbito dos processos pré-contenciosos. O dano moral decorre da situação de incerteza em que o recorrente se encontrou durante vários anos, bem como da sua perda de confiança na instituição.

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2005 — Borbély/Comissão

(Processo F-126/05)

(2006/C 60/101)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Andrea Borbély (Bruxelas, Bélgica) (representada por: R. Stötzel, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal que se digne:

- Anular a decisão da Comissão Europeia de 30 de Setembro de 2005, na medida em que lhe recusa o subsídio diário previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o subsídio de instalação previsto no primeiro parágrafo do artigo 5.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários e o reembolso das despesas de viagem por ocasião da sua entrada em funções, previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea a, do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários;
- Condenar a Comissão Europeia no pagamento do subsídio diário, do subsídio de instalação e das despesas de viagem por ocasião da sua entrada em funções, acrescidos de juros desde a data em que tais montantes deviam ter sido pagos nos termos do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, formalmente uma funcionária do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Budapeste, Hungria, destacada para prestar serviço diplomático na Representação Permanente da Hungria na UE em Bruxelas, por um período de quatro anos, foi nomeada estagiária da Comissão e colocada em Bruxelas.

Em Março de 2005 pediu o subsídio de instalação, o reembolso das despesas de viagem por ocasião da sua entrada em funções e o subsídio diário. A Comissão indeferiu o pedido.

A recorrente alega que, durante o destacamento, continuou a ser remunerada pelo seu empregador húngaro e manteve a sua residência e os seus interesses financeiros na Hungria. Além disso, em Bruxelas vivia num apartamento mobilado fornecido pelo seu empregador.

Alega que a jurisprudência⁽¹⁾ já estabeleceu que um funcionário tem direito aos referidos reembolso e subsídios se o local em que vai exercer funções for o local em que o funcionário residia imediatamente antes de ser nomeado, devido a um destacamento.

(1) Processo T-137/95 Mozzaglia/Comissão, ColectFP. 1996, p.I-A-619 e II-1657.

Recurso interposto em 21 de Dezembro de 2005 — Nanbru/Comissão

(Processo F-127/05)

(2006/C 60/102)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Nicole-Kiwi Nanbru (Bruxelas, Bélgica) [Representante: G. Vandersanden, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão do Parlamento Europeu, de 28 de Abril de 2005, notificada à recorrente em 3 de Maio de 2000, que fixa novamente os seus direitos a pensão de antiguidade a partir de 1 de Janeiro de 2005;
- conceder à recorrente os seus direitos a pensão tais como tinham sido especificados por números assentes, concordes e controlados fornecidos por escrito (por correio electrónico ou notas) e confirmados oralmente pela DG Pessoal do Parlamento Europeu que lhe atribuíam um montante diferencial de 634,40 EUR por mês até à expiração da sua pensão de antiguidade;
- ressarcimento dos danos morais sofridos pela recorrente, que avalia, *ex aequo et bono* e a título provisório, em 250 000 EUR;
- condenação da recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, agente temporária do Parlamento Europeu reformada desde 1 de Janeiro de 2005, contesta a decisão da referida instituição de reduzir o montante da sua pensão em relação ao que lhe tinha sido dito na época em que ponderava o momento oportuno para se reformar e pedir, sendo caso disso, a transferência para o regime comunitário dos seus direitos a pensão adquiridos na Bélgica.